



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.897 - RJ (2015/0140350-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INOVA 2000 ENGENHARIA LTDA - ME
AGRAVANTE : ECOPE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO NEY DA SILVA LUCAS
ADVOGADOS : CÍCERO AUGUSTO DA SILVA MAIA NETO
MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE LAUDOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.
2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.897 - RJ (2015/0140350-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Inova 2000 Engenharia Ltda – ME e Ecope Engenharia Ltda. contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 405):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE LAUDOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões as agravantes reafirmam a existência de omissão no acórdão recorrido quanto à perícia realizada e sustentam não se tratar de reexame de prova, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7 desta Corte (e-STJ, fls. 412-424).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.897 - RJ (2015/0140350-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se, da leitura das razões recursais, que a parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 413-424):

[...]

A insurgência não merece acolhida.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão das recorrentes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. [...]

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 10.190/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 15/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.155.359/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

Além disso, o Tribunal de origem, ao analisar o agravo de instrumento, se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 253-254):

Agiu corretamente o juízo *a quo* ao homologar os laudos periciais produzidos, uma vez que os mesmos foram elaborados por profissionais habilitados e nomeados pelo próprio juízo, cujas conclusões são claras e embasadas em critérios exclusivamente técnicos, conforme se verifica dos documentos acima indicados.

Nas análises técnicas homologadas, os *experts* se valeram de métodos científicos claramente discriminados, bem como foram capazes de elucidar, especificamente, os pontos indicados pelo juízo.

Ao contrário, as agravantes não trouxeram aos autos um único documento que fosse capaz de sequer lançar dúvida sobre o trabalho pericial produzido, limitando-se a tecer considerações desprovidas de embasamento técnico e sem qualquer prova para robustecê-las.

Como muito bem destacou a decisão atacada, o laudo de fls. 169/197 foi elaborado para determinar o estado em que se encontra o imóvel, e apresentou conclusões claras quanto à ausência de finalização das obras. Aliás, o perito respondeu adequadamente os quesitos apresentados pelas partes, sendo descabida a alegação das agravantes de que a ausência de obras deva ser relacionada com problemas na manutenção do bem.

Tampouco o único documento (anúncio de aluguel), acostado às fls. 130, pode servir para invalidar o bem elaborado documento de fls. 106/111.

Assim, as agravantes não apresentaram nenhum argumento capaz de infirmar o entendimento adotado no *decisum* recorrido, limitando-se a repisar alegações já apreciadas, impondo-se sua manutenção.

In casu, o que se verifica é uma insistente tentativa de reexame da matéria. Assim, em termos objetivos, não há recurso, mas, tão somente, a manifestação da irresignação dos agravantes com a decisão monocrática.

E dos embargos de declaração extrai-se o seguinte (e-STJ, fls. 335-336):

(...) Logo, se a obrigação de fazer não foi integralmente cumprida, conforme atestado na decisão agravada, não há se falar que o laudo foi produzido após a conclusão das obras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, não se pode verificar no laudo acostado às fls. 169/197 do recurso qualquer irregularidade, seja na sua elaboração, seja na sua apresentação.

Cumpre-se ressaltar que, para que a parte possa se insurgir contra os elementos de convicção escolhidos pelo juiz para construir sua opinião, faz-se necessária a demonstração, de forma idônea e estruturada, da existência de nulidade, o que não se verificou no caso ora em julgamento.

Na verdade, as digressões das recorrentes com relação aos procedimentos e às conclusões dos *experts* nomeados pelo juízo são genéricas e desacompanhadas de quaisquer documentos técnicos, como já destacado, tendo por objeto, única e exclusivamente, direcionar o julgador a validar a tese autoral, não devendo ser confundidas com uma arguição de suspeição ou impedimento dos profissionais que, diga-se de passagem, não foi suscitada no seu devido tempo.

Assim, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO NO IMÓVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS PROVENIENTES DE CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

2. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático probatórios dos autos, que, conforme laudo pericial, os danos encontrados no imóvel são vícios de construção. Rever esta conclusão, esbarraria no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 573.331/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 211/STJ. REPARAÇÃO CIVIL. CULPA, NEXO CAUSAL E DANO. REVISÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia nos termos em que proposta e com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte recorrente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula nº 211/STJ).

3. Afronta a Súmula 7/STJ a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal local que, soberano na análise fática da causa, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores à reparação civil. Precedentes: AgRg no AG nº 656.598/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 24/10/2005, e RESP nº 784.089/MS, Rel.

Ministro Castro Meira, DJe 4/9/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 656.668/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 15/8/2011).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0140350-3

AgRg no
AREsp 727.897 / RJ

Números Origem: 00378746320138190000 00417104219938190001 19930010398508 201424550157
3204201300293370 378746320138190000 417104219938190001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INOVA 2000 ENGENHARIA LTDA - ME
AGRAVANTE : ECOPE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO NEY DA SILVA LUCAS
ADVOGADOS : CÍCERO AUGUSTO DA SILVA MAIA NETO
MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INOVA 2000 ENGENHARIA LTDA - ME
AGRAVANTE : ECOPE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO NEY DA SILVA LUCAS
ADVOGADOS : CÍCERO AUGUSTO DA SILVA MAIA NETO
MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.